

PROCESSO Nº 1281792017-1

ACÓRDÃO Nº 0419/2021

Agravante: ADRIANO DA SILVA LIMA

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ -  
GUARABIRA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA  
SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: MARCOS PEREIRA DA SILVA

Relatora: Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

**INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL. RECURSO DE  
AGRAVO DESPROVIDO.**

*O Recurso de Agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição da defesa administrativa. Nos autos, constatada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da intempestividade do recurso voluntário.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso de agravo*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, em face da intempestividade do recurso voluntário, mantendo-se o despacho exarado pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA, que considerou, como fora do prazo, o recurso interposto pelo contribuinte, ADRIANO DA SILVA LIMA, Inscrição Estadual nº 16.157.448-3, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº 1281792017-1, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001858/2017-85.

Intimações à recorrente na forma regulamentar prevista.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de agosto de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1281792017-1  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Agravante: ADRIANO DA SILVA LIMA  
Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ -  
GUARABIRA  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA  
SEFAZ - GUARABIRA  
Autuante: MARCOS PEREIRA DA SILVA  
Relatora: Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

**INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL. RECURSO DE  
AGRAVO DESPROVIDO.**

O Recurso de Agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição da defesa administrativa. Nos autos, constatada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da intempestividade do recurso voluntário.

**RELATÓRIO**

Trata-se de *recurso de agravo*, interposto com escopo no art. 13 da Lei nº 10.094/2013, pelo contribuinte, ADRIANO DA SILVA LIMA, Inscrição Estadual nº 16.157.448-3, que tem por objetivo pleitear a recontagem do prazo do recurso voluntário interposto em 10/12/2020, oferecida contra a decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001858/2017-85 (fls. 3/4) lavrado em 17/8/2017, consignando lançamento de crédito tributário em decorrência da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

*FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.*

*FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL >> Aquisição de mercadorias consignadas e documento(s) fiscal(is), com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.*

*INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).*

*OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista a*

*constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.*

Considerando a infringência ao art. 158, I, e art. 160, I, c/c art. 646, I, “a”, IV, e parágrafo único, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 620.596,68, sendo R\$ 310.298,34, de ICMS, e R\$ 310.298,34, de multa por infração prevista no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 5/94.

Devidamente notificado em 25/8/2017, mediante aposição de assinatura no libelo basilar, o contribuinte apresentou, em 26/9/2017 (fl. 96), impugnação administrativa contra o lançamento (fl. 97/118).

Juntou documentos às fls. 119/129.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (Termo – fl. 130), os autos conclusos (fl. 132) foram remetidos à instância prima, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Heitor Collett, que decidiu pela procedência do feito (sentença – fls. 133/146), conforme ementa abaixo transcrita:

***NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS – OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO – DENÚNCIA CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. MANTIDA A EXAÇÃO FISCAL. ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – MANTIDA A EXAÇÃO FISCAL.***

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646, do RICMS/PB.*

*- O surgimento da figura do saldo credor (estouro de caixa) na reconstituição da Conta Caixa, efetuada à luz da documentação do contribuinte, caracteriza-se a ocorrência de pagamentos realizados com receitas marginais, decorrente de vendas omitidas. Mantido o resultado do levantamento em face da ausência de provas pelo contribuinte.*

*- A ocorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do Levantamento Financeiro, dá ensejo à cobrança de ICMS e penalidade devida sobre a diferença, nos termos do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB.*

#### ***AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE***

A autuada foi cientificada, regularmente, da decisão singular em 9/11/2020, conforme Comprovante de Cientificação – DTe anexo à fl. 149, e interpôs recurso voluntário (fls. 156/172), por e-mail, em 10/12/2020, conforme Termo de Juntada às fls. 153.

Colacionou documento à fl. 148.

Verificando a intempestividade do recurso voluntário interposto, a repartição preparadora comunicou o fato ao contribuinte, por meio de Notificação recebida em 16/12/2020 (fl. 175), informando, ainda, o seu direito de apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência desta, na forma disposta no art. 13, parágrafo 2º, da Lei nº 10.094/2013, Recurso de Agravo perante este Conselho de Recursos Fiscais, o que o fez em 16/12/2020 (protocolo à fl. 177).

Nas razões recursais (fls. 178/190), o contribuinte alega em síntese:

(i) Preliminarmente, a nulidade da notificação, por ausência de cópia da decisão recorrida, cujo teor apenas foi disponibilizado após supressão do prazo;

(ii) A contagem do prazo para interposição do recurso somente teria início quando disponibilizada a cópia da decisão recorrida;

(iii) A legislação estadual impede que a parte tenha vista dos autos fora da repartição (art. 64 da Lei n. 10.094/2013) e que, na forma do art. 1º da Portaria SEFAZ n. 060/2020, o expediente presencial em todas as Unidades de Atendimento estaria suspenso até ulterior deliberação, funcionando apenas o setor de protocolo de cada unidade;

(iv) Ainda em preliminar, a nulidade do processo pela ausência de notificação do advogado constituído.

Ao final, requer o total provimento do recurso interposto.

Juntou documentos às fls. 191/237.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

#### VOTO

O Recurso de Agravo, previsto no art. 13 da Lei nº 10.094/2013, tem por escopo corrigir eventuais injustiças praticadas pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do despacho que determinou o arquivamento da peça processual.

Nesse contexto, quanto à tempestividade da peça recursal, observa-se que, tendo ocorrido na data de 16/12/2020 a ciência da denegação da peça recursal interposta, e, na mesma data a protocolização do presente Recurso de Agravo pelo contribuinte, tem-se como tempestiva a sua apresentação.

Reconhecida a tempestividade do recurso, parto para análise dos aspectos materiais do ato administrativo agravado.



É de conhecimento amplo no direito administrativo que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

No caso, a repartição fiscal preparadora considerou intempestivo o recurso voluntário protocolado no dia 10/12/2020, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão proferida pela instância prima no dia 9/11/2020, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e do contribuinte, ou seja, após o decurso do prazo de 30 dias da ciência da decisão, nos termos do art. 77, da Lei nº 10.094/13:

*Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.*

A agravante, por sua vez, contesta a decisão proferida pela repartição preparadora, afirmando que não teria recebido a cópia da decisão monocrática, bem como não teria sido encaminhada notificação para o advogado constituído nos autos.

Pois bem. Acerca da ausência de cópia do teor da decisão, ressalto que a notificação encaminhada, via DT-e anexa o teor do decisório para que o contribuinte tome ciência do seu inteiro teor e, querendo, exerça o seu direito à ampla defesa.

Apesar das alegações apresentadas pela agravante, não nos parecem razoáveis os seus reclamos, haja vista que nos próprios documentos colacionados, em especial a troca de e-mails às fls. 195/196, não houve qualquer questionamento quanto à ausência de tais informações. Ao contrário, o representante do contribuinte se ateve tão somente ao prazo e ao meio utilizado para notificação.

Há de se considerar, ainda, que a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba e os sujeitos passivos, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e foi instituída por meio da Medida Provisória nº 248/16, que, pelo art. 8º, II, “a”, acrescentou o art. 4º-A, à Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

*Art. 4º Para os efeitos do cumprimento da obrigação tributária e da determinação de competência das autoridades administrativas, considerar-se-á domicílio tributário do contribuinte ou responsável:*

(...)

*V - o endereço eletrônico que venha a ser a ele disponibilizado pela Administração Tributária Estadual, observado o disposto no art. 4º-A desta Lei.*

(...)

*Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.*

*§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:*

*I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;*

*II - encaminhar notificações e intimações;*

*III - expedir avisos em geral.*

*§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.*

*§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.*

*§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.*

Considerando as disposições do art. 4º-A da Lei nº 10.094/13, foi publicado, no D. O. E. do dia 8/3/2017, o Decreto nº 37.276, o qual dispõe sobre a comunicação eletrônica entre a SEFAZ/PB e o sujeito passivo de tributos estaduais, cujo art. 1º traz a seguinte redação:

*Art. 1º A comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba e o sujeito passivo de tributos estaduais, instituída pelo art. 4º-A da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, será realizada mediante o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e disponível na rede mundial de computadores, nos termos dispostos neste Decreto e na legislação estadual.*

A definição do que vem a ser considerado Domicílio Tributário Eletrônico está contemplada no art. 2º e a obrigatoriedade para os contribuintes efetuarem o devido credenciamento, no art. 3º, ambos do referido Decreto:

*Art. 2º Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Secretaria de Estado da Receita e disponibilizada na SER virtual, onde será enviada comunicação de caráter oficial, inclusive, notificação e intimação para o contribuinte ou seu representante legal.*

*§ 1º O DT-e deve revestir-se de todo mecanismo de segurança de modo a preservar o sigilo, a autenticidade e a integridade da comunicação.*

*§ 2º O DT-e será administrado pela Secretaria de Estado da Receita.*

*Art. 3º O contribuinte do ICMS fica obrigado a efetuar previamente o seu credenciamento perante a Secretaria de Estado da Receita para o recebimento da comunicação eletrônica por meio do DT-e.*

§ 1º Para efeitos do “caput” deste artigo, credenciamento é a habilitação do contribuinte para que receba, por meio eletrônico, qualquer comunicação oficial encaminhada pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º O credenciamento no DT-e será efetuado pelo contribuinte por meio da rede mundial de computadores (Internet), na página da Secretaria de Estado da Receita (SER virtual), com a utilização:

I - do certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil-;

II - do e-CNPJ base da pessoa jurídica;

III - do e-CPF, na hipótese do contribuinte ser pessoa física.

§ 3º O credenciamento será facultativo para:

I - contribuintes do ITCD e IPVA;

II - microempreendedor individual - MEI;

III - produtores rurais;

IV - a pessoa que possua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba e não seja contribuinte do ICMS.

§ 4º O Secretário de Estado da Receita pode dispensar o DT-e a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 5º É de exclusiva responsabilidade do contribuinte a aquisição e a manutenção do Certificado Digital

§ 6º O credenciamento é irrevogável e o prazo de validade indeterminado.

(...)

Art. 6º A comunicação eletrônica de que trata este Decreto será considerada pessoal para todos os efeitos legais e considerar-se-á realizada:

I - no dia em que o sujeito passivo acessá-la;

II - 15 (quinze) dias após a data da postagem da comunicação no domicílio tributário eletrônico, se essa não for acessada neste período;

III - no primeiro dia útil seguinte, quando o 15º (décimo quinto) dia for dia não útil ou o acesso se dê em dia não útil.

O normativo acima citado, deixa claro que a comunicação oficial é aquela remetida ao DT-e do contribuinte, cadastrado junto a SEFAZ/PB.

O contribuinte poderá ainda, indicar até três e-mails, no credenciamento/cadastramento do DT-e, para auxiliar aqueles que desejarem ter um “canal de alerta” para as mensagens enviadas pela SEFAZ/PB, nos termos do que dispõe o caput do



art. 7º, do Decreto nº 37.276/17, podendo ainda, permitir que terceiros (a exemplo de Advogados) acessem seu DT-e, por meio de procuração eletrônica cadastrada no DT-e:

*Art. 7º Será permitido o cadastro de até 3 (três) correios eletrônicos (e-mail), de livre escolha do credenciado, para receber mensagem alertando que tem nova comunicação no seu DT-e.*

*Parágrafo único. O contribuinte usuário do meio de comunicação previsto no “caput” deste artigo deverá observar o seguinte:*

*I - o não recebimento de mensagem por meio do e-mail não pode ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial enviada ao DT-e;*

*II - a tomada de conhecimento de mensagem encaminhada para o e-mail não substitui a ciência da comunicação oficial enviada ao DT-e.*

Assim, mesmo que o contribuinte inclua algum(ns) e-mail(s) no seu cadastro para fins de recebimento das mensagens enviadas pela SEFAZ/PB e, por algum motivo, elas não sejam recepcionadas nestes canais, não pode arguir a nulidade da comunicação, quando remetida apenas ao DT-e do contribuinte.

Por óbvio, a mesma lógica também se aplica àqueles que optaram por não incluir e-mails quando do credenciamento perante a Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, de que trata o art. 3º do Decreto nº 37.276/17.

Assim, não importa em falta de ciência o fato de ter restado infrutífera a comunicação realizada no endereço dos advogados, conforme fls. 150/153, ainda mais quando a postagem é devolvida ao endereço remetente com a informação de mudança de endereço do destinatário, como é o caso dos autos.

De mais a mais, a Lei nº 10.094/13 atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte apenas no caso em que o contribuinte não mais se encontre com inscrição ativa ou na hipótese de endereço desatualizado no CCICMS/PB. Vejamos:

*Art. 11. Far-se-á a intimação:*

*(...)*

*II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;*

*(...)*

*§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa*

*perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:*

*I - no endereço do sócio administrador da empresa;*

*II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;*

*III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.*

*§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo.*

Assim, apenas nas condições estabelecidas nos §§ 9º e 10, inciso II, do artigo 11, da Lei nº 10.094/13, assiste ao contribuinte o direito de indicar endereço para recebimento de intimações/notificações, ou seja, nos casos em que o contribuinte esteja com sua inscrição estadual ativa e com o seu endereço atualizado (como no caso em tela), a Lei nº 10.094/13 não obriga a Administração Tributária a enviar as intimações para endereços indicados pelo contribuinte.

Assim, considerando que não há previsão legal para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado representante do contribuinte, passemos à análise dos prazos processuais.

No caso, a ciência da decisão proferida pela primeira instância ocorrera em 9/11/2020 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário teve início do primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 10/11/2020 (terça-feira), encerrando-se 30 (trinta) dias a contar desta data, ou seja, em 9/12/2020

Portanto, considerando que o recurso voluntário foi protocolado na repartição preparadora no dia 10/12/2020, resta demonstrado que não houve qualquer equívoco na contagem do referido prazo ao considerar intempestiva a peça recursal interposta pelo contribuinte.

Neste diapasão, não assiste razão à agravante para o provimento do recurso impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo de defesa.

Quanto à solicitação de intimação do Advogado da empresa, nega-se o pedido, com fundamento no artigo 4-A, da Lei 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º, do Decreto nº 37.276/2017, visto que a empresa possui Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) e não habilitou o seu representante para receber notificações.

*Ex positis,*

**V O T O**, pelo recebimento do *recurso de agravo*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, em face da intempestividade do

recurso voluntário, mantendo-se o despacho exarado pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA, que considerou, como fora do prazo, o recurso interposto pelo contribuinte, ADRIANO DA SILVA LIMA, Inscrição Estadual nº 16.157.448-3, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº 1281792017-1, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001858/2017-85.

Intimações à recorrente na forma regulamentar prevista.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de agosto de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
*Conselheira Relatora*

